



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296341

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001201-45.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante JEFFERSON DOUGLAS DE BORBA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUIS SOARES DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 69.163

Agravo em Execução nº
0001201-45.2025.8.26.0521

Comarca: Sorocaba

(DEECRIM 10ª RAJ – proc. 0018061-82.2020.8.26.0041)

Juíza: Dra. Daniella Camberlingo Querobim

Agravante: **Jefferson Douglas de Borba**

Agravado: **Ministério Público** – Dr. José Augusto de Barros Faro

EMENTA: Agravo em execução. Livramento condicional indeferido. Ausência do requisito subjetivo necessário para a concessão da benesse. Dados que efetivamente interferem na conclusão. Sentenciado com histórico carcerário desfavorável. Prática de diversas faltas graves durante o cumprimento da pena. Irrelevância da data de cometimento das faltas graves. Tema Repetitivo nº 1161 do Eg. Superior Tribunal de Justiça. Ausência de comprovação do mérito do preso. Manutenção da decisão. Agravo improvido.

Visto.

Agravo tirado de autos de execução de pena do sentenciado **Jefferson Douglas de Borba**, em cumprimento da pena de **8 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão (regime inicial fechado)**, pela prática de roubo majorado, contra r. decisão de f. 6, que indeferiu pedido de concessão de livramento condicional, por falta do respectivo requisito de natureza subjetiva.

Vem o inconformismo recursal (f. 2/5), buscando a reforma do decisório, contraminuta anotada (f. 14/17), mantida ao depois a respeitável decisão atacada (f. 18).

Autos distribuídos (f. 23), foram imediatamente encaminhados à douta Procuradoria de Justiça que, após vista regular, concluiu, em parecer respeitável, pelo improvimento do recurso – f. 29/32 –, chegando o feito ao Gabinete do Relator, finalmente, aos **10.mar.2025**, f. 33.

É o relatório.

O sentenciado cumpre pena de **8 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão (regime inicial fechado)**, pela prática de roubo majorado.

Foi negado o livramento condicional pelo d. Juízo das Execuções, por se entender ausente o requisito subjetivo (f. 6).

Irresignada, recorre a Defesa, requerendo a concessão do benefício, sustentando o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos autorizadores da benesse.

Sem qualquer mínima razão, entretanto.

Houve por bem a origem justificar o indeferimento com base na ausência do **requisito subjetivo**.

Assim agiu com plena razão e amplo respaldo na legislação de regência, respeitosamente às alegações do recorrente.

De efeito.

Ainda que o sentenciado tenha cumprido os requisitos temporais necessários para a obtenção do benefício, não se mostra suficientemente incontroversa, neste momento, a sua readaptação social.

O que impossibilita o deferimento daquilo que se pretende.

Para que o interessado pudesse fazer jus à benesse, mister que restasse **estreme de dúvidas** que sua readaptação social é incontroversa.

Afinal, trata-se de sentenciado reincidente, cumprindo pena pela prática de crime **grave**, cometido mediante emprego de violência ou grave ameaça contra a pessoa que, indubitavelmente, coloca a sociedade em desassossego.

Donde a cautela e prudência que devem nortear as

decisões que eventualmente concedam livramento condicional a esta espécie de condenado.

In casu, há elementos importantes, extraídos do processo de execução criminal, que efetivamente devem ser considerados e, seguramente, interferem na conclusão pretendida, impossibilitando a imediata concessão do livramento.

Como foi bem justificado pelo d. Juízo das Execuções, o agravante apresenta **histórico carcerário desfavorável**, com o registro de diversas faltas disciplinares durante o cumprimento da pena (*f. 316, dos autos principais*).

Isto mostra à prudência que **não é** recomendável a imediata concessão de livramento condicional, como bem decidiu a origem.

Quem se oferece dentro de padrões tais os anotados, não pode, sem maiores cautelas, ser colocado em liberdade, o que viria constituir verdadeiro prêmio imerecido ao sentenciado, a esta altura.

Por isso que na análise do caso, funciona o Estado-Juiz como elemento de filtro daquilo que possa ser eventualmente prejudicial à sociedade.

Tratando-se de sentenciado cumprindo pena pela prática de delito grave, como aqui se trata, com a anotação da prática de nada menos do que **nove faltas disciplinares graves**, toda prudência será necessária para colocar-se o cidadão de volta ao convívio social.

Isto porque, como explicitou a origem, diante da situação colocada sob análise, é certo que ainda não se verificou preenchido, até o momento, o requisito subjetivo.

transcurso do prazo de 12 meses necessário à reabilitação das faltas (*artigo 83, III, b, do Código Penal, e artigo 89, III, da Resolução SAP nº 144/2010*).

Afinal, a despeito da data da prática da última falta disciplinar e sua eventual reabilitação, os demais elementos extraídos do processo de execução levam à conclusão de que o histórico prisional do sentenciado evidencia a **não-comprovação do requisito subjetivo** necessário para a concessão do livramento condicional.

Exatamente neste sentido, destaque-se o Tema Repetitivo nº 1161, resultado do recente julgamento de Recursos Especiais submetidos à sistemática dos Recursos Repetitivos pela Colenda Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que: “A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea “a”, do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea “b” do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal.” (REsp 1970217/MG, Terceira Seção, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 1º/06/2023) (g.n.).

Ora.

Diante de tal quadro, mostra-se prematura, e até incoerente, a concessão, a esta altura, do benefício que o sentenciado pretende obter, precisamente como se posicionou a origem.

Notadamente porque o livramento condicional baseia-se na **autodisciplina** e no **senso de responsabilidade** do condenado, elementos de que o agravante, pelo menos até aqui, não demonstrou dispor.

Assim, irretocável a avaliação feita pelo d. Juízo das Execuções, ao indeferir o benefício em razão da ausência do elemento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

subjetivo.

Nada se altera na perfeita decisão, pois.

Nega-se provimento ao agravo.